



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

DECRETO N° 026/2022 de 20 de janeiro de 2022.

“Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas urbanas e rural do Município de Barra do Quaraí, afetada pela ESTIAGEM – (COBRADE N.º 1.4.1.1.0, conforme IN/MDR n.º 36/2020)”.

MARIO GUILHERME JOVANOVICH SCAPIN, Prefeito Municipal em exercício, de Barra do Quaraí, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pelo Art. 96, Inciso IV e Art. 186 da Lei Orgânica do Município e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

Considerando que as condições meteorológicas foram extremamente prejudiciais ao Município de Barra do Quaraí, com INTENSA ESTIAGEM, cujos efeitos se fizeram sentir nas zonas urbana e rural, representadas pelo baixo nível dos rios Quaraí e Uruguai;

Considerando que os seus efeitos negativos também tiveram reflexos diretos na produção dos pequenos produtores da agricultura familiar da localidade de Guterres, causando danos nos cultivos praticados em ambiente protegido e a céu aberto e produção de animais;

Considerando que a escassez de chuva afeta diretamente o lençol freático causando dificuldades na captação de água para o consumo humano, dessedentação animal e irrigação das plantações;

Considerando o Laudo Técnico emitido pela EMATER/RS;

Considerando o Laudo Técnico emitido pela Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural através do Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA;

Considerando, ainda, que se mantém a decretação do estado de calamidade pública no Município, pela pandemia do COVID-19, cujas recomendações das autoridades de saúde implicam no aumento do consumo de água potável em todos os segmentos da comunidade; e considerando que, a consequência deste desastre, resulta danos materiais e prejuízos econômicos e sociais descritos no FIDE;

Considerando que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse evento, é favorável à declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada **Situação de Emergência** nas áreas do Município contidas no Formulário de Informações de Desastres – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude de desastre classificado como **ESTIAGEM**, conforme *COBRADE N.º 1.4.1.1.0, conforme IN/MDR n.º 36/2020*.

Art. 2º Autoriza a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações e resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do Art 5º da Constituição Federal, ficam as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta ao desastre, em caso de risco iminente, autorizadas a:



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar da propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Paragrafo Único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras similares em áreas seguras, e ao processo de desmontagem e reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do município - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10º De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11º De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;



PUBLICADO NO PERÍODO DE:

20/01/2022 a ___/___/___

PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

Art. 12° De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13° De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14° De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar por um prazo de 180 dias.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de janeiro de 2022.

MARIO GUILHERME JOVANOVIHS SCAPIN
Prefeito Municipal em exercício.

Registre-se. Publique-se.
Arquive-se. Data supra.

Temístocles Felício de Bastos
Secretário Municipal de Administração